



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700580 - MS (2024/0271403-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GILMAR ANTUNES OLARTE
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA BELINI - MS022729
AGRAVANTE : ANDREIA NUNES ZANELATO
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
AGRAVANTE : EVANDRO SIMOES FARINELLI
ADVOGADOS : RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ - DF028389
RICARDO CRUVINEL CARDOSO - MS016646
ELIZEU DIONIZIO SOUZA DA SILVA - MS024500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : IVAMIL RODRIGUES DE ALMEIDA
CORRÉU : CHRISTIANE GOMES CAMARGO FARINELLI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EVANDRO SIMOES FARINELLI contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

APELAÇÕES CRIMINAIS – LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. RECURSOS DA DEFESA. PRELIMINARES – NÃO ACOLHIDAS – INÉPCIA DA DENÚNCIA – MATÉRIA SUPERADA COM O ADVENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO INSCULPIDO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDENE DE DÚVIDAS – PRETENDIDA APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 29, §1º, DO CÓDIGO PENAL (PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA) (APELANTE IVAMIL) – INAPLICÁVEL – PEDIDOS DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA, ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL (APELANTE ANDRÉIA) – NÃO ACOLHIDOS – DETRAÇÃO PENAL – DESCABIDO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL – PRETENDIDA CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELOS FATOS 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 – IMPOSSIBILIDADE – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A parte agravante sustenta a insubsistência dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, requerendo o conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 5615-5626).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 5634-5626).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (e-STJ fls. 5657-5669).

É o relatório.

Decido.

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 /STJ (e-STJ fls. 5393-5394). Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a questão é puramente de direito.

Contudo, a pretensão absolutória do agravante, fundada na suposta ausência de provas do nexo de causalidade entre a infração antecedente e a aquisição do imóvel, demanda, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, manteve a condenação com base em um exame aprofundado dos elementos dos autos, concluindo que o agravante atuou como interposta pessoa ("laranja") para ocultar patrimônio de origem ilícita dos corréus. Extrai-se do acórdão recorrido:

"Dos autos resta claro que Gilmar Olarte, utilizou-se do dinheiro proveniente de ato ilícito na aquisição do terreno localizado no Residencial Damha II (vide condenação proferida nos autos de nº 1602581-24.2014.8.12.0000), com o auxílio de sua esposa, Andréia Nunes, que ficara responsável pela coordenação e supervisão da construção do imóvel. [...] Certa também é a participação do réu Evandro Simões como 'laranja' da empreitada criminosa, tendo adquirido e escriturado o imóvel em seu nome com dinheiro de origem ilícita, não comprovando o porquê de ter 'investido' no terreno. Vale lembrar que, conforme sua Declaração de Imposto de Renda, Evandro Simões, no exercício de 2014 – ano da compra do imóvel, o apelante auferiu rendimentos no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), montante incompatível com o valor referente a compra do imóvel." (e-STJ fl. 5133)

Dessa forma, para se chegar a uma conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, de que o agravante não agiu para ocultar bens de origem ilícita e que possuía lastro financeiro para a aquisição, seria imprescindível reexaminar as provas documentais e testemunhais que formaram o convencimento do julgador, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte. O mesmo impedimento se aplica aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO DESPROVIDO.

III. Razões de decidir³. A decisão monocrática fica mantida, eis que o acórdão recorrido demonstrou, com riqueza de detalhes, a configuração dos delitos imputados ao agravante, não havendo insuficiência probatória.

4. A aplicação do princípio do in dubio pro reo não é cabível, já que a revisão do entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

[...]

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do princípio do in dubio pro reo não é cabível quando a condenação está fundamentada em provas robustas e não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a fixação de regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos".

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator